



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10510.001434/2004-62
Recurso nº 162.709 De Ofício
Matéria IRPJ e CSLL
Acórdão nº 101-96.825
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente 2ª TURMA DA DRJ SALVADOR/BA
Interessado ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

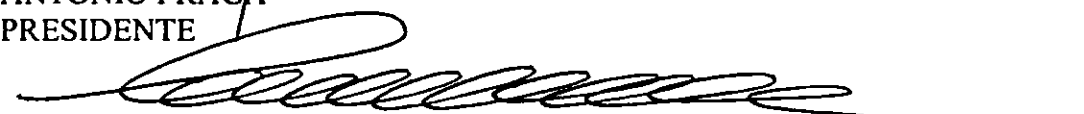
Ementa: NULIDADE – INCORREÇÃO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - De acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O lançamento efetuado com incorreções na descrição dos fatos e, por consequência, no enquadramento legal da infração, contraria o disposto no art. 142 do CTN, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR



FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 335/341, que julgou improcedente o lançamento de IRPJ e CSLL de fls. 04/41, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2002, do qual a contribuinte tomou ciência em 12.08.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.137.792,98, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem na realização de reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido.

De acordo com a Descrição dos Fatos, a contribuinte tem como objetivo social a fabricação de cimento e adotou a sistemática de apuração do Lucro Real Trimestral. No ano-calendário de 1995, efetuou a reavaliação do seu ativo imobilizado, no forma do artigo 382, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/1994), conforme laudo anexado. Dentre os bens reavaliados, encontram-se as reservas minerais de calcário e argila, registrados em sua escrita contábil na conta “Jazidas minerais e concessões”.

A partir do mês de novembro de 1996, a empresa agregou, aos custos de produção do cimento, o calcário e argila retirados de suas jazidas, sem, no entanto, realizar a parte correspondente das reservas de reavaliação, a título de alienação sob qualquer forma, conforme determina a alínea “a”, inciso II, do artigo 383, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/1994), que transcreve.

A Fiscalização entendeu que a realização torna-se obrigatória no momento da efetiva venda do produto (cimento), devendo necessariamente ser adicionada ao lucro líquido a parcela referente à matéria prima reavaliada (calcário e argila), na proporção do valor que resultou da reavaliação.

Assim, após a compensação dos prejuízos fiscais, foi lavrado o Auto de Infração em foco, tendo a autoridade fiscal salientado que a contribuinte teve sua escrita contábil auditada no período de 01/1993 a 12/1998, motivo pelo qual, esta fiscalização se restringiu ao período de 01/1999 a 12/2002.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 172/194. Em suas razões, a contribuinte afirmou que padece de erro irremediável a pretensão fiscal de se exigir a realização de reserva de reavaliação de jazida, com base no custo de produção do estabelecimento industrial, em face das matérias-primas dela extraídas e consumidas, por entender que o valor da jazida permanece sem qualquer alteração, registrado na conta intitulada de “Jazidas Minerais e Concessões”, e por isso a reserva de reavaliação se encontra em condição suspensiva, mediante diferimento da tributação, para efeito de realização na apuração do lucro real.

Acrescentou que a jazida se constitui em bem imóvel, individualizado, que não se confunde com as matérias-primas dela extraídas, de modo a comportar quantificação do valor da reserva de reavaliação com base em elementos que nada têm a ver com a dimensão econômica do bem reavaliado, tal qual custo de produção no estabelecimento destinatário –



industrial. Quando muito, comportaria a apropriação de exaustão, submetida a outros critérios que, à evidência, não se confunde com custo de produção.

Afirmou que o custo de produção, que contempla outros elementos que excedem do custo de lavra e extração de substâncias minerais, não tem qualquer correlação com a redução de valor relativo ao potencial da jazida reavaliada.

Por essas razões, a contribuinte entendeu que, tratando-se de jazida, só cabe cogitar de realização de reserva de reavaliação nas hipóteses de alienação e de exaustão, ou então de incorporação da reserva de reavaliação ao capital social, a teor dos artigos 382 e 383, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).

Alegou, ainda, que no presente caso, não ocorreu nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de realização das reservas de reavaliação e, ao alegar que estaria a contribuinte obrigada a proceder realização de reserva de reavaliação pelo fato de ter consumido substâncias minerais, a autoridade lançadora resolveu se colocar na condição de legislador positivo, para equiparar consumo a operação de venda.

A autoridade lançadora impôs a realização de reserva de reavaliação, tomando por referência o fato de a contribuinte ter promovido venda de cimento, no qual houve emprego de matérias-primas minerais e enquadrou a situação fática na hipótese de venda, não em face das substâncias minerais, mas do produto resultante de industrialização – cimento. Assim, criou-se uma nova hipótese de incidência para efeito de realização de reserva de reavaliação que consiste no consumo de substâncias minerais, ou então, na alienação de produtos industrializados em que houve emprego de substâncias minerais, provenientes de jazida reavaliada economicamente.

Não estando o consumo previsto na hipótese de incidência da norma em apreço – e se efetivamente não houve a venda de substâncias minerais –, o acréscimo patrimonial que decorre da reavaliação só pode se realizar na incorporação ao capital social ou na exaustão.

Por fim, defendeu a inaplicabilidade da multa de 75% e dos juros à taxa Selic, sob o argumento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

A DRJ julgou improcedentes os lançamentos às fls. 335/341. Em suas razões, afirmou que a expressão “alienar”, na linguagem normativa, implica em transferência da propriedade, no sentido de uso, gozo e disposição da coisa, havendo de existir, para configuração da alienação, a existência de comprador, vendedor e preço, que tem por objeto a tradição da coisa.

Acrescentou que não se confunde a alienação das jazidas reavaliadas, de calcário e argila, que obrigaria ao oferecimento à tributação da reserva de reavaliação correspondente, com a venda de cimento, em cujo processo de fabricação são incorporadas as referidas matérias-primas retiradas das jazidas. No segundo caso, ocorrido na situação descrita no presente Auto de Infração, não se caracteriza a alienação, tal como definida no artigo 383, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), atual 435 do RIR/1999.

Por outro lado, afirmou ser inegável que, ao apropriar como custo, na produção de cimento, a argila e o calcário extraídos de suas jazidas, após estas serem reavaliadas, a



contribuinte começou a promover um processo de exaustão dessas jazidas, ainda que de forma oblíqua.

A contribuinte declarou que não computou como custo ou encargo a quota de exaustão, porém agregou ao custo da fabricação de cimento as matérias-primas (argila e calcário) retiradas das jazidas, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, como se depreende das cópias do Razão Analítico, às fls. 65 a 126.

Tal procedimento, se bem caracterizado e comprovado, seria suficiente para obrigar a contribuinte à realização da parcela da reserva de reavaliação, proporcional ao aumento do valor das jazidas decorrente da nova avaliação. Entretanto, a exigência fiscal deveria estar fundamentada na letra “b” do inciso II do artigo 383 do RIR/1994, correspondente ao inciso II, alínea “b” do artigo 435 do RIR/1999, que trata da tributação da reserva de reavaliação mediante “depreciação, amortização ou exaustão” e não na letra “a”, conforme descrito no Auto de Infração, em que a adição da reserva no cômputo do lucro real torna-se obrigatória quando advir “alienação, sob qualquer forma”, o que, no presente caso, efetivamente, não ocorreu.

Dessa maneira, a DRJ julgou improcedentes os lançamentos, em face da inadequação da descrição dos fatos e do enquadramento legal da infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso de ofício preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento refere-se à falta de adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação supostamente realizada pela contribuinte. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização entendeu que a contribuinte deveria adicionar ao lucro líquido, a título de realização de reserva de reavaliação, o valor correspondente aos insumos extraídos das jazidas de calcário, que foram computados como custo na industrialização do cimento, na ocasião da alienação do referido produto, fundamentando-se no art. 383, II, “a” do Decreto nº 1.041/94 (vigente à época).

A respeito da realização da reserva de realização, o art. 383 do Decreto nº 1.041/94 dispunha o seguinte:

Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 35, § 1º, e 1.730/79, art. 1º, VI):

II. - em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:



- a) alienação, sob qualquer forma;*
- b) depreciação, amortização ou exaustão;*

No presente caso, entendo que de fato houve equívoco no enquadramento legal da infração cometida pela contribuinte. De acordo com a documentação de fls. 60, o objeto da reavaliação pela contribuinte foi as jazidas minerais, que não se confundem com a matéria-prima retirada. Apenas a alienação daquela reserva mineral ensejaria a realização da reserva de reavaliação nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 383 do RIR/94, o que no caso, não ocorreu.

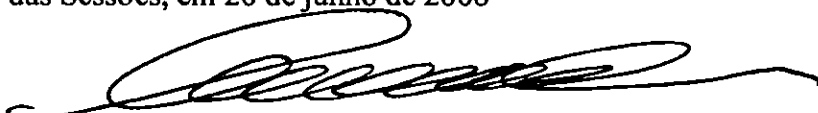
A utilização do produto mineral, mediante a exploração da jazida integrante do ativo da contribuinte, enseja a exaustão do bem reavaliado, com a conseqüente diminuição do custo ou valor dos recursos naturais, não se confundindo com a alienação do bem.

Dessa maneira, entendo que houve erro no enquadramento legal da infração. Não ocorreu alienação do bem reavaliado, mas sua exaustão parcial (pela utilização de recursos minerais na industrialização de produtos), enquadrando-se, a hipótese, na alínea "b" do inciso II do art. 383 do RIR/94, e não na alínea "a" do inciso II do art. 383 do mesmo diploma legal como pretendeu a Fiscalização.

De acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Assim, o lançamento efetuado com incorreções na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração contraria o disposto no art. 142 do CTN, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

